



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo n° 13817.720268/2016-84
Recurso Voluntário
Acórdão n° 2003-002.670 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 20 de outubro de 2020
Recorrente ARNALDO DIAS
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2011

DESPESAS MÉDICAS.

São dedutíveis da base de cálculo do IRPF os pagamentos efetuados pelos contribuintes a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes, desde que devidamente comprovados

DEDUÇÃO. DESPESAS COM ENFERMAGEM. FALTA DE PREVISÃO LEGAL. EXCEÇÃO. INTERNAMENTO. FATURA HOSPITALAR.

A previsão legal de dedução da base de cálculo do Imposto de Renda de pagamentos efetuados a título de despesas médicas não abrange despesas com enfermeiro, exceto quando integrarem a fatura emitida por estabelecimento hospitalar.

INCONSTITUCIONALIDADE.

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária. Súmula CARF n°2.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Sara Maria de Almeida Carneiro Silva – Presidente

(assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Relatora

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Sara Maria de Almeida Carneiro Silva (Presidente), Wilderson Botto e Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez.

Relatório

Notificação de lançamento

Trata o presente processo de notificação de lançamento – NL (fls. 37/41), relativa a imposto de renda da pessoa física, pela qual se procedeu a alterações na declaração de ajuste anual do contribuinte acima identificado, relativa ao exercício de 2012. A autuação implicou na alteração do resultado apurado de saldo de imposto a pagar declarado de R\$1.795,80 para saldo de imposto a pagar de R\$7.515,80.

A notificação noticia dedução indevida de despesas médicas, consignando:

OZELINA COSTA IZAIAS: despesa médica sem previsão legal.

Impugnação

Cientificada ao contribuinte em 6/6/2016, a NL foi objeto de impugnação, em 21/6/2016, às fls. 2/31 dos autos, assim sintetizada na decisão recorrida:

- Deduziu da base de cálculo do referido imposto despesas médicas com o dependente Marcelo Clemente Dias, filho do impugnante, portador de deficiência mental grave e doença degenerativa do sistema nervoso (F.72 + G.31.9 + G40.2 - CID-10), além de, em virtude do desvio anormal da coluna vertebral, ter sido submetido, em 25/02/99, à cirurgia reparadora, em prótese de titânio, cujo RX antes e depois da cirurgia é anexado à presente petição (DOC 2 e 3). Além de atestadas pelos médicos, assistente e cirurgião, (DOC 4,5 e 6), as doenças (F.72) foram reconhecidas pelo Laudo de Avaliação da Receita Federal (SUS 8486) (DOC 7).

- Em consequência de todas as seqüelas motivadas pela paralisia que acomete o paciente, sua alimentação, desde os 17 anos, é procedida através de sonda gástrica, conhecida como alimentação enteral (DOC 9 e 10). Segundo a ANVISA, através da Resolução RDC n. 63 de 06.07.2000, publicada no D.O.U. em 07/07/2000, que revogou a portaria n. 337 de 14/04/99, os cuidados de armazenamento, administração, entre outros, dos alimentos enterais devem estar a cargo de profissional especializado, no caso enfermeiro, por conta dos riscos que oferecem ao paciente. Como consequência mais visível desse procedimento o paciente tem, hoje, 1,80 m. de altura e 60 quilos, demonstrando a racionalidade do tratamento doméstico empreendido pela família e profissionais contratados.

- Note-se que, pela interpretação literal da lei, se as despesas efetuadas fizerem parte de uma conta hospitalar, quando da internação do paciente, seriam dedutíveis. Ora, Srs. Julgadores, mesmo considerando-se todas as deficiências neurológicas e físicas do paciente, já exaustivamente esclarecidas, não seria razoável que ele permanecesse por tanto tempo internado em um hospital, mas nem por isso pode deixar de receber os referidos tratamentos. É como se o paciente estivesse submetido ao serviço *Home Care*, já tão difundido em nosso País.

- Aduziu, em seu favor, princípios constitucionais e decisões do Carf.

- A apresentação de provas, em todas as fases do processo, por todos os meios em direito permitidas, inclusive pareceres, diligências e prova pericial, caso a autoridade julgadora não se convença com os relatórios médicos apresentados, (DOC 4,5,6,9 e 10), nomeando-se, desde logo, na forma do art.16, IV, do Decreto 70.235/72, como assistente do impugnante, o Dr. Fernando Norio Arita,

neuropediatra, CRM. 23.922, estabelecido comercialmente na Rua Cel. Francisco Amaro, 679 - CEP. 09020-250 - Santo André/SP, formulando, ainda, os quesitos necessários à identificação das justas razões alegadas para provar as necessidades especiais do paciente, filho e dependente do impugnante:

1º Quesito: O quadro neurológico do paciente Marcelo Clemente Dias é importante, a ponto de necessitar assistência domiciliar de profissionais especializados da área de saúde?

2º Quesito: A alimentação enteral recomendada ao paciente necessita da supervisão de profissional especializado da área da saúde?

3º Quesito: Após a cirurgia de correção da deformidade da coluna vertebral o manejo do paciente deve ser orientado e acompanhado por profissional especializado da área de saúde?

A impugnação foi apreciada na 6ª Turma da DRJ/FOR que, por unanimidade, julgou a impugnação improcedente (fls. 47/50).

Recurso voluntário

Ciente do acórdão de impugnação em 6/1/2018 (fl. 57), o contribuinte, em 24/1/2018 (fl. 61), apresentou recurso voluntário, às fls. 61/84, alegando, em apertado resumo, que:

- é curador definitivo de seu filho, o qual é portador de deficiência mental grave e doença degenerativa do sistema nervoso e passou por cirurgia reparadora da coluna vertebral, demandando cuidados especializados.

- pela existência de procedimentos mais complicados, decidiu contratar profissional da área de saúde, evitando constantes internações em clínicas e hospitais especializados.

- são despesas bastante elevadas, comprometendo o orçamento familiar.

- a decisão recorrida deve ser revista, visto que se limitou a interpretar literalmente o texto legal.

- ao elaborar uma lei, os legisladores não podem prever todas as situações possíveis.

- ao fazer a interpretação literal de um dispositivo, corre-se o risco de não atentar ao efetivo alcance que o legislador pretendeu dar àquela determinada lei.

- seria de se aplicar ao caso o princípio da analogia, reconhecendo que as despesas em domicílio seriam idênticas àquelas efetuadas em estabelecimento hospitalar.

- a exigência violaria o princípio da capacidade contributiva.

- jurisprudência administrativa reconheceria a dedutibilidade dessas despesas, reproduzindo ementas dos Acórdãos 102-47458, 102-44851, 102-42568.

- o CARF já teria reconhecido seu direito a deduzir essas despesas nos autos do processo 10805.001020/2007-71.

- as despesas com a profissional Ozelina Isaias teriam sido realizadas para atendimento domiciliar do filho do contribuinte.

Voto

Conselheira Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez – Relatora

O recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade, assim, dele tomo conhecimento.

O litígio recai sobre gastos médicos informados com enfermeira. A autuação aponta a falta de previsão legal para dedução da despesa glosada, tendo o colegiado de primeira mantido a autuação.

Inicialmente, importante esclarecer ao recorrente que a existência de decisões a ele favoráveis em outros processos administrativos de seu interesse não repercute, por si só, no resultado deste processo administrativo, porquanto a matéria está submetida à avaliação do julgador administrativo, incumbindo-lhe proferir decisão motivada, segundo a sua convicção a respeito do tema e as provas juntadas aos autos. Da mesma forma, as decisões proferidas em outros acórdãos, ainda que reiteradas, não são normas complementares como as tratadas no artigo 110 do Código Tributário Nacional, motivo pelo qual não têm efeito vinculante junto a este colegiado, só alcançando as partes que integram aqueles processos.

Passando ao exame do mérito da exigência, entendo que não merece reparos a decisão recorrida.

Como apontado pelo recorrente, não houve questionamento quanto à necessidade de cuidados especializados de enfermagem pelo filho do recorrente, estando a exigência fundamentada na falta de previsão legal para aceitação da despesa.

Cabe lembrar que são dedutíveis da base de cálculo do IRPF os pagamentos efetuados pelos contribuintes **a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitalares**, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea "a"), desde que devidamente comprovados.

Portanto, a lei é expressa ao enumerar os profissionais cujas despesas são dedutíveis pelos contribuintes. Trata-se de lista taxativa, não podendo o aplicador da lei estender a previsão legal para outros profissionais não indicados nela.

As normas que estabelecem deduções da base de cálculo do imposto de renda têm o efeito de excluir uma parcela do rendimento do contribuinte que, normalmente, seria tributada; conseqüentemente, constituem verdadeiras isenções tributárias. No direito tributário, e mais especificamente na legislação do imposto de renda, a regra é a da universalidade da tributação; assim, qualquer exclusão a esse princípio constitui norma excepcional, e dessa forma deve ser tratada.

Neste ponto, esclareço que não há que se falar em aplicação da analogia, visto que há disposição expressa sobre a matéria.

Veja-se que instruções emitidas pela Receita Federal do Brasil - RFB, no Manual de Perguntas e Respostas IRPF, esclarecem que despesas com assistente social, massagista, enfermeiro e medicamentos são dedutíveis desde que integrem conta emitida por estabelecimento hospitalar. Parece-me que a RFB pretendeu esclarecer que a conta hospitalar não precisaria ser “destrinchada” entre despesas dedutíveis ou não, estando todas cobertas pela

previsão legal de dedução de despesas efetuadas com hospitais. Isso não torna os gastos com os profissionais indicados ou com medicamentos realizados diretamente pelos contribuinte passíveis de dedução na declaração de ajuste, ainda que comprovada a necessidade do tratamento ou do medicamento para o paciente.

Dessa feita, inexistindo previsão legal para dedução de despesas com enfermeira, a glosa mostra-se correta.

Quanto às alegações de violação a princípio constitucional, não cabe tal discussão na esfera administrativa de julgamento, prevalecendo a vinculação à lei, que conduz à obrigatoriedade de observância e aplicação das normas regularmente editadas. Acrescento a Súmula CARF nº2, de observância obrigatória por este colegiado:

Súmula CARF nº 2

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Pelo exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez